

# O DIREITO À INFORMAÇÃO E A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS NA INTERNET

Ana Maria Brenner Silva<sup>\*</sup>

José Sebastião de Oliveira<sup>\*\*</sup>

Sumário: Introdução; 2 Considerações Constitucionais; 2.1 Direitos Fundamentais; 2.2 O Bem Comum; 2.3 Aparente Conflito de Princípios Constitucionais; 3 Direitos da Personalidade; 3.1 Direito à Privacidade e Intimidade; 4. Colisão entre Direitos Fundamentais e Interesses Públicos; 4.1 O direito à informação: Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei do Acesso à Informação); 4.2 Divulgação dos vencimentos dos servidores públicos na internet e a Posição dos Tribunais; 5 Conclusão.

Resumo: Os direitos fundamentais têm por objetivo a garantia dos direitos da pessoa, cuja proteção deve ser assegurada pelo Estado. A garantia ao sigilo dos vencimentos é um direito fundamental, que deriva do sigilo de informações e está intimamente ligado à liberdade, assim como ao princípio da dignidade da pessoa humana. O direito ao sigilo de vencimentos só deve ser relativizado em situações específicas e autorizadas pelo Poder Judiciário (ação de alimentos, por exemplo). Con-

---

<sup>\*</sup> Mestranda em Ciências Sociais pela UEM. Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil pelo CESUMAR. Advogada da Câmara Municipal de Maringá. email: anabrenner@hotmail.com

<sup>\*\*</sup> Doutor em Direito pela PUC. Coordenador do Mestrado em Direito no CESUMAR. Advogado. Email: drjs@brturbo.com.br

tudo, diante da Lei Federal n. 12.527/2011, municípios estão legislando sobre o assunto e utilizando-se da autorização legislativa para veicular tais informações na rede mundial de computadores (internet). O Supremo Tribunal Federal, analisando os casos que lá chegaram via recurso em mandados de segurança inicialmente deferidos pelos Tribunais de Justiça locais tem entendimento unânime no sentido de que o direito de informação (público) prevalece sobre o direito à intimidade e privacidade do servidor público (privado).

Palavras-Chave: Princípios Constitucionais; Direito à informação; Vencimentos; Servidores Públicos, Divulgação.

## INTRODUÇÃO



Tomar uma decisão. Opinar. Divulgar ou não divulgar uma informação ao público? Quando se trata de questões envolvendo direitos constitucionais aparentemente antagônicos, não é tarefa fácil para ninguém, menos ainda para o administrador público.

Atualmente, quando se busca – quase que desesperadamente – moralizar a política, possibilitar a transparência e o controle externo, em tempos cibernéticos, quando a informação chega em tempo real e na distância de um “clique”, como estabelecer os limites entre o direito à informação dos contribuintes e o direito à intimidade dos agentes públicos?

Na tentativa de equalizar o problema, legislador, gestor público e magistrado enfrentam a difícil tarefa de fixar fronteiras em meio ao pantanoso terreno entre o direito e o abuso, o público e o privado, o constitucional e legal.

Os direitos da personalidade do servidor público quanto a sua intimidade e privacidade são o foco deste artigo que tem como objetivo geral analisar e compreender a tutela desses di-

reitos e como objetivos específicos fazer um breve estudo sobre cada um desses conceitos quando contrapostos ao direito de informação do contribuinte, também resguardado por lei.

Como respeitar o direito à informação do contribuinte, o qual tem o direito legal de saber como é gasto o dinheiro público, sem adentrar na esfera particular do servidor público, o qual pode ter seus vencimentos expostos nos sites oficiais para quem quiser ver?

O tema proposto é pertinente não só pela complexidade, mas também pela atualidade, em tempos em que a transparência com os gastos públicos é tão almejada.

Para o desenvolvimento deste trabalho será utilizado o método da revisão bibliográfica, análises e discussões em torno da problemática levantada. Serão analisados casos concretos já julgados pelos Tribunais.

Não há pretensão de esgotar o tema, pois amplo e complexo, mas sim proporcionar reflexões acerca do assunto, contribuindo para a discussão.

## 2 CONSIDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o ser humano passou a ser respeitado e protegido pela lei maior, tanto que o diploma legal recebeu o apelido de “Constituição cidadã”, estabelecendo, logo em seu início (artigo 5º) os direitos universais dos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil.

Os direitos da personalidade quando confirmados na esfera constitucional, passam a representar “liberdades públicas”. Isso não importa em restringir os direitos da personalidade aos reconhecidos pelo ordenamento jurídico, pois muitos desses direitos existem antes e independentemente do direito positivo, como inerentes ao próprio homem.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> SILVA, Leda Maria Messias da. *Os direitos da personalidade da imagem, honra, privacidade e intimidade do empregado nas relações de emprego*. Revista Jurídica

Todavia, ao serem inseridos na Constituição, transportam para a categoria de liberdades públicas e recebem proteção específica.

O Estado foi criado para viabilizar e realizar todos os direitos transcritos no artigo 5º. Vinte e cinco anos depois, a criação (Estado) se posiciona frente ao criador (Legislador) para limitar o exercício de direitos aparentemente conflituosos: informação x privacidade.

## 2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais possuem função imprescindível no Estado Democrático de Direito, eis que sua existência depende, necessariamente, do reconhecimento desses direitos.

A Constituição Federal de 1988 dispôs, nos artigos 1º a 4º sobre os princípios fundamentais e nos artigos 5º a 17 sobre os direitos e garantias que são fundamentais. Diversos direitos foram garantidos, como a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade, entre outros.

O conteúdo dos direitos fundamentais é aberto, variável e se revela, muitas vezes, apenas diante do caso concreto, o que pode levar a colisão entre direitos fundamentais ou ao confronto entre direitos fundamentais e outros direitos constitucionais.

Apesar da inegável relevância dos direitos fundamentais, estes não são absolutos, na medida em que é admitida sua restrição diante da análise do caso concreto, por intermédio de análise do Poder Judiciário. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais não podem ser invocados para esconder atividades ilícitas ou para excluir responsabilidades.

Intrínseco ao ser humano encontra-se o princípio da dignidade da pessoa humana, com previsão no artigo 1º, inciso III, como estruturante do Estado. Tal princípio constitucional influencia toda a atividade legislativa, bem como orienta o Poder

Judiciário.

A proteção à pessoa humana é o principal objetivo do Estado. Na realidade, a dignidade da pessoa humana é mais do que um direito, eis que é esse princípio que fundamenta os direitos da personalidade. Todos os demais direitos se comunicam com ele, o qual é considerado um valor supremo.

O direito ao sigilo quanto ao valor do salário ou vencimentos não consta expressamente no texto da Constituição Federal, que dispôs apenas sobre o direito a “intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” (art. 5º, X). Assim, o sigilo quanto ao salário ou vencimentos, decorre da interpretação do dispositivo acima citado.

Desse modo, o sigilo quanto ao valor do salário é também um direito fundamental, na medida em que é um desdobramento do direito à privacidade previsto no art. 5º, X da Constituição Federal, e está intimamente ligado à liberdade e à dignidade da pessoa humana.

## 2.2 O BEM COMUM

O Estado tem por fim o bem comum. O bem comum pode ser entendido como um valor que tende sempre ao aperfeiçoamento, não somente em decorrência de sua dinamicidade, mas também porque as pessoas buscam a perfeição.

Segundo Alessandro Severino Vallér<sup>2</sup>, descobrir o valor do bem comum é fundamental e tarefa para a capacidade intelectual do homem e, a partir disso, deve mudar suas ações a fim de alcançar o “bem ético.”

O papel do homem na sociedade é fundamental, a fim de atingir o bem comum, agindo de forma a viabilizar a harmonização do bem individual com o bem público.

---

<sup>2</sup> ZENNI, Alessandro Severino Vallér. *A crise do direito liberal na pós-modernidade*. Porto Alegre, RS : Sérgio Antonio Fabris Editor, 2006, p. 97

De acordo com Miguel Reale<sup>3</sup> é dada a devida significância ao bem individual, porém ressalva que se deve salvaguardar o bem comum, aqui se relacionando com o bem do todo “naquilo que o bem social é condição do bem de cada qual.”

Conclui-se que o bem comum é resultado de um agir individual com a devida proporção, a fim de atingir a justiça e desta forma efetivar o próprio direito, recordando-se que o homem é ser solidário, e nas suas ações sempre estará se referindo ao outro.

### 2.3 APARENTE CONFLITO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios se apresentam como instrumentos de solução no caso da existência de espaços (lacunas) deixados pelo legislador na ação de originar as leis, bem como nas situações de conflitos reais entre normas que se encontram em mesmo nível hierárquico e entre os princípios dotados de carga valorativa.

Para Jussara Maria Moreno Jacintho, “os princípios ou se apresentam como comandos de dever-ser dirigido à conduta humana, ou, como pautas axiológicas, diretivas da construção de um modelo de Estado e sociedade”<sup>4</sup>, ou seja, são usados para a resolução dos casos concretos ou servem como instrumentos de orientação para a convivência harmônica em sociedade.

No caso ora analisado, estão em aparente conflito o direito à informação e o direito à privacidade, ambos com *status* constitucional.

---

<sup>3</sup> RELAE, Miguel. *Filosofia do direito*. 18 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 1998, p. 272

<sup>4</sup> JACINTO, Jussara Maria Moreno. *Dignidade humana: princípio constitucional*. Curitiba, PR : Juruá, 2006, p. 67

### 3 DIREITOS DA PERSONALIDADE

Inicialmente cumpre destacar o conceito jurídico de direitos da personalidade e as várias distinções terminológicas existentes.

No vocabulário jurídico De Plácido e Silva<sup>5</sup> a personalidade está definida como:

Do latim *personalitas*, de *persona* (pessoa), quer, propriamente, significar o conjunto de elementos que se mostram próprios ou inerentes à pessoa, formando ou constituindo um indivíduo que, em tudo, morfológica, fisiológica e psicologicamente se diferencia de qualquer outro.

Nas palavras de Carlos Alberto Bittar, são “inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes* segundo a melhor doutrina e o artigo 11 do Código Civil.”<sup>6</sup>

Dependendo da perspectiva da análise, os direitos da personalidade recebem diferentes nomes, sendo os mais comuns: direitos do homem, direitos fundamentais da pessoa, direitos humanos, direitos inatos, direitos essenciais da pessoa, liberdades fundamentais.

Neste sentido, os “direitos fundamentais” expressam relações de direito público para efeito de proteção do indivíduo contra o Estado. Incluem-se nessa categoria os direitos à vida, à integridade física, à liberdade e o direito de ação.

De outro lado, consideram-se “direitos da personalidade” os mesmos direitos, mas sob o ângulo das relações entre particulares, ou seja, da proteção contra outros homens. Abrangem os aspectos intelectual e moral da pessoa. Segundo Fernando Noronha, “os direitos de personalidade constituem a versão civil dos direitos fundamentais da pessoa humana.”<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Atualização de Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 23 ed. Rio de Janeiro, RJ : 2003, O. 1035

<sup>6</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 6 ed. rev. Atual e ampl. Rio de Janeiro, RJ : Forense Universitária, 2003, p. 11

<sup>7</sup> NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. São Paulo, SP : Saraiva, 2003, p.

### 3.1 DIREITO À PRIVACIDADE E INTIMIDADE

O artigo 21 do Código Civil dispõe sobre o direito à privacidade. A proteção da privacidade é um dos temas mais delicados na matéria dos direitos da personalidade, isto porque o desenvolvimento tecnológico propiciou um crescimento potencial de ofensas à personalidade e também por haver uma dificuldade dos instrumentos de tutela tradicionais para realizarem, adequadamente, esta proteção.

Tanto é assim que o próprio Código Civil prevê e determina que o juiz “adotará as providências necessárias” para impedir a violação da privacidade.

De acordo com Pedro Pais de Vasconcelos, o direito à privacidade só pode ser licitamente agredido quando um interesse público superior o exija, de tal forma que o contrário possa ser causa de danos gravíssimos para a comunidade.<sup>8</sup>

Fábio Ulhoa destaca seu caráter absoluto e limitado. Absoluto pois “todos têm o dever de se abster de qualquer ato, público ou privado, que importe na divulgação não desejada da informação.”<sup>9</sup> É limitado, pois não prevalece diante de prejuízos de interesses de maior envergadura jurídica, como os difusos, coletivos ou públicos.

O direito à intimidade consiste em resguardar de terceiros as informações que dizem respeito apenas ao titular, enquanto o direito ao segredo funda-se na não divulgação de fatos da vida de alguém.

Ou seja, a intimidade estaria contida na privacidade, por ser algo mais profundo, mais interiorizado, algo que o indivíduo não deseja que seja revelado, podendo até causar-lhe cons-

---

444

<sup>8</sup> VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Direito de Personalidade*. Coimbra : Edições Almedina, 2006, p. 81

<sup>9</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. São Paulo, SP: Saraiva, 2003. v.1, p. 193



trangimentos a divulgação de tal segredo.

Diversas informações ligadas à pessoa são públicas, tais como: o nome dos pais ou avós, data e local de nascimento e o estado civil, todas obtidas via certidão de nascimento ou casamento no cartório de Registro Civil.

Outras não são públicas, como é o caso dos salários e rendimentos, laudos médicos e prontuários escolares. A lei protege o direito que as pessoas têm de não querer divulgar informações privadas a seu respeito.

Em síntese: intimidade corresponde a reserva legal da pessoa, atinge as relações de caráter íntimo, familiar e pessoal. É tida como sinônimo de privacidade para alguns autores, todavia desta se diferencia por seu um núcleo mais interno do que o da vida privada.

A privacidade corresponde ao direito de conduzir a própria vida como melhor lhe aprouver, longe da curiosidade e indiscrição alheia. É, de certo modo, o direito de ser deixado em paz.

Segundo Gilberto Haddad Jabur<sup>10</sup> todos possuem informações privadas que não desejam sejam divulgadas e assim passem a ser do conhecimento de outros.

Assim, o direito que se tem à vida privada é:

“um agregado do qual também depende a manifestação livre e eficaz da personalidade, porque o bem-estar psíquico do indivíduo, consubstanciado no respeito à sua esfera íntima, constitui inegável alimento para o desenvolvimento sadio de suas virtudes.”

Consequentemente, o direito que se tem à vida privada é corolário do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III da Constituição Federal).

Dá-se se pode concluir ser o sigilo de vencimentos um desdobramento do direito à privacidade, previsto no artigo 5º, X

---

<sup>10</sup> JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade*. São Paulo, SP. Revista dos Tribunais, 2000, p.254

da Constituição Federal e que, portanto, está nele implícito.

O direito à privacidade tem por escopo preservar o direito das pessoas de excluírem do conhecimento de outras as informações e dados que revelam ou podem revelar o seu modo de ser, que são privativos e somente interessam a vida privada de cada um.

Trata-se, pois, de um direito subjetivo fundamental. Além disso, o direito à privacidade se consubstancia em um direito de personalidade e figura no rol de direitos fundamentais previstos pela Constituição, sendo previsto no artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

#### 4 COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E INTERESSES PÚBLICOS

Os direitos fundamentais exercem função primordial no Estado Democrático de Direito pois constituem “paradigmas de legitimação de regimes políticos”<sup>11</sup>.

A Constituição Federal de 1988 dispôs os princípios fundamentais nos artigos 1º a 4º e os direitos e garantias fundamentais nos artigos 5º a 17º. O parágrafo 1º do mesmo artigo garante a aplicação imediata dos direitos e garantias fundamentais, incluindo-os no rol das “cláusulas pétreas” do art. 60, parágrafo 4º do mesmo diploma legal, impedindo a supressão dos preceitos pela ação do poder constituinte derivado.

Além disso, o rol dos direitos fundamentais não é exaustivo, nos termos do art. 5º, parágrafo 2º, podendo ser encontrado em outras partes da Constituição e até mesmo em tratados internacionais.

Apesar de o artigo 5º não dispor sobre a obrigatória observância das entidades públicas e privadas, é certo que seus

---

<sup>11</sup> FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre, RS : Sergio Antonio Fabris, 1996, p. 67

preceitos vinculam a todos: particulares e poder público.

José Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira destacam que a vinculação das entidades públicas se dá de forma negativa (por meio de vedação à agressão ou ingerência de direito fundamental), e de forma positiva exigindo delas a criação e manutenção dos pressupostos de fato e de direito necessários à defesa ou satisfação do direito fundamental.<sup>12</sup>

Com efeito, o Poder Legislativo não pode editar normas contrárias ao propósito e à finalidade da norma de direito fundamental. Do mesmo modo, os órgãos da administração devem obediência aos direitos fundamentais.

Apesar da inegável relevância dos direitos fundamentais, estes não são absolutos, pois podem ser restringidos diante da verificação de uma determinada situação com análise de interesses realizada pelo Poder Judiciário.

Conforme já foi afirmado anteriormente, é possível a limitação. Contudo, tal restrição está sujeita a uma série de limitações tais como: existência de previsão em lei; respeito ao princípio da proporcionalidade e preservação do núcleo essencial do direito em questão.

No direito público, entende-se que havendo conflito, os interesses públicos prevalecem sobre os interesses particulares. O princípio da supremacia que o interesse público tem sobre o particular é empregado pela Administração Pública e dele decorre a “verticalidade das relações travadas entre Administração Pública e administrados, caracterizada pelo desequilíbrio, sempre a favor do Estado.”<sup>13</sup>

Contudo, Daniel Sarmento alerta para o fato de que a supremacia do interesse público sobre o particular parece ignorar nosso sistema constitucional, que tem como uma de suas prin-

---

<sup>12</sup> CANOTILHO, J.J. GOMES; MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra, PT : Coimbra, 1991, p. 139

<sup>13</sup> SARMENTO, Daniel. *Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público*. Rio de Janeiro, RJ : Lumen Juris, 2010, p. 88

principais características a relevância atribuída aos direitos fundamentais. Assim, a defesa da supremacia pode levar à violação de direitos fundamentais, eis que depende de valorações altamente subjetivas feitas pelos aplicadores do direito em cada caso. Mesmo presente o interesse público, devem ser respeitados os direitos individuais básicos.

Celso Antônio Bandeira de Melo, defende que a supremacia do interesse público sobre o particular somente será justificável para o cumprimento de interesses públicos e não para meros interesses secundários do Estado ou de seus agentes.<sup>14</sup>

Define interesses públicos como sendo “os interesses da coletividade como um todo”, ou seja, os interesses de toda a sociedade. Já os interesses secundários são aqueles que o Estado poderia ter como qualquer outra pessoa, isto é, independente de sua qualidade.

Conclui dizendo que os interesses públicos primários (que têm por objetivo os valores fundamentais como justiça e segurança) é que tem supremacia em detrimento dos interesses individuais, e não os interesses secundários (do erário).

Em caso de colisão, caberá ao intérprete resolver por intermédio da ponderação e análise do caso concreto.

Havendo colisão entre direitos fundamentais e interesses públicos, a Constituição Federal consagrou a dignidade do ser humano fundamental ao Estado Democrático de Direito. Todos os princípios e direitos fundamentais são calcados essencialmente nos valores da dignidade da pessoa humana e na proteção dos direitos fundamentais que lhe são inerentes.

#### 4.1 O DIREITO À INFORMAÇÃO: LEI n. 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 (LEI DO ACESSO À INFORMAÇÃO)

---

<sup>14</sup> MELO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 10 ed. São Paulo : Malheiros, 1998, p. 32

A Presidenta da República Dilma Rousseff sancionou no dia 18 de novembro de 2011 a Lei Federal n. 12.527, a qual regula o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Segundo o artigo 1º da referida lei, os procedimentos devem ser observados pela União, Estado, DF e Municípios, subordinando, da mesma forma, órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, Cortes de Contas, Judiciário e Ministério Público, além de autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mistas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

O art. 3º tem a seguinte redação:

Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V – desenvolvimento do controle social da administração pública

O art. 5º, por sua vez, estabelece que *“é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.”*

O art.8º, §1º, III, garante a divulgação do “registro de despesas”, não exigindo, expressamente, a divulgação do salário individualizado de cada servidor, mas apenas o total da folha de pagamento do órgão ou Poder.

A própria lei, no art. 10 regulamenta o procedimento de acesso a informação, garantindo que:

*“Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades referidos no art.1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e as especificações da informação requerida.”*

A redação da lei é muito tranqüila. Disponibiliza o acesso a informação a qualquer cidadão, desde que se identifique. Não se exige a declinação de motivos, mas um requerimento identificando o autor e o detalhamento da informação que se pede.

O art. 22 inclusive garante o direito à intimidade e privacidade. Confira-se a redação:

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

A lei trata das informações pessoas – objeto de estudo do presente artigo – em seção própria, abaixo reproduzida pela pertinência:

#### Seção V

##### Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º. As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I – terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar de sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II – poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante da previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º. Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º. O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I – à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II – à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III – ao cumprimento de ordem judicial;

IV – à defesa de direitos humanos; ou

V – à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

Por fim, o art. 45 da Lei Federal dispõe que cabe aos Estados, DF e Municípios, em legislação própria e obedecidas as normas gerais estabelecidas na Lei 12.527, definir regras específicas.

A polêmica levantada no presente artigo existe em razão do disposto no art. 45 e no art. 31, § 1º, II, pois interpretados em conjunto, levam a seguinte conclusão: Os Estados e Municípios podem legislar sobre o acesso à informação nos respectivos âmbitos.

Caso a legislação local entenda pertinente, poderá disponibilizar o acesso às informações pessoais ao grande público, independente da autorização do titular do direito.

E alguns municípios assim o fizeram: elaboraram leis municipais nas quais é permitido a divulgação, na página oficial do ente federado, da relação com os nomes, cargos e remuneração bruta dos servidores públicos, conforme se explorará no próximo tópico.

## 4.2 DIVULGAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS NA INTERNET E A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

O Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar o segundo agravo regimental na Suspensão de Segurança n. 3.902 – São Paulo, na qual foi agravante o Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público do Município de São Paulo (SINESP) e a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo e agravado o Município de São Paulo, reunido em Plenário no dia 09 de junho de 2011 prolatou a seguinte ementa:

“SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoa e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem



respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos, ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§ 6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que dela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio – e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

5. Agravos Regimentais desprovidos.<sup>15</sup>

Em sessão presidida pelo Ministro Ayres Britto, Relator do processo, foi julgado o caso conforme ementa acima transcrita.

Entenda-se o caso: o Município de São Paulo requereu a suspensão da segurança contra decisões liminares do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos Mandados de Segurança impetrados pelo Sindicato e Associação dos Servidores.<sup>16</sup>

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo havia suspenso o ato de divulgação nominal da remuneração bruta mensal de cada servidor municipal, em sítio eletrônico na In-

<sup>15</sup> Coordenadoria de Análise de Jurisprudência. DJe n. 189 Divulgação 30/09/2011. Publicação 03/10/2011. Ementário n. 2599-1

<sup>16</sup> Mandados de Segurança n. 180.176-0/7-00 e 180.589.0/1-00

ternet, denominado “De Olho nas Contas”, de domínio da municipalidade.

Tudo começou quando o Município de São Paulo, com base na Lei Municipal n. 14.720/08 e no Decreto regulamentador n. 50.070/2008, determinou a divulgação, no sítio eletrônico da prefeitura, de lista nominal de todos os servidores públicos municipais. Servidores qualificados pelo nome completo, cargos efetivos, cargos em comissão, remuneração bruta do mês, demais elementos de remuneração, remuneração total bruta do mês e seus destacados elementos, unidades de lotação, endereço completo e jornada de trabalho.

Contra tal ato o SINESP e a Associação ajuizaram mandados de segurança argüindo, em síntese: a ilegalidade do ato; vício de iniciativa da lei; ausência de competência legislativa municipal para tratar do tema; violação aos incisos X e XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal; distorção e irrealidade dos valores divulgados, porquanto refletem, apenas, a remuneração mensal bruta, sem mencionar a carga tributária incidente, incluindo, ademais, verbas alheias a tal remuneração.

O Tribunal de Justiça de São Paulo acolheu o pleito dos servidores, considerando temerária a divulgação de dados que fragilizam a segurança pessoal e patrimonial dos servidores (nome, local de trabalho e remuneração).

O Município de São Paulo, por sua vez, reclamou ao STF grave lesão à ordem pública, diante do descumprimento ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Argumentou que a divulgação dos dados se deu em obediência aos ditames do caput do art. 37 da CF, como instrumento de concretização dos princípios da moralidade e publicidade. Sustentou que a remuneração do cargo é pública e por isso mesmo escapa da esfera de controle exclusivo do servidor, sendo que os dados publicados no Portal da Transparência servem para aumentar a eficácia do controle social sobre a Administração Pública.

No caso julgado, conforme palavras do próprio Ministro Relator, estavam em aparente conflito princípios constitucionais. De um lado, o princípio da publicidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal). Tal princípio preceitua o dever estatal de divulgação dos atos públicos.

De outro lado, o direito dos servidores municipais não verem divulgada a sua remuneração bruta, por implicar afronta à sua intimidade e vida privada, além do perigo que representaria para sua segurança pessoal e familiar o conhecimento geral de tal remuneração por modo nominalmente identificado. Conhecimento geral tanto mais temerário quanto disponibilizado na internet, porquanto viabilizador de formação de um tipo de banco de dados que terminaria por habilitar terceiros a planejar golpes financeiros contra os servidores ou assediá-los pessoalmente.

Mantendo seu posicionamento, o Ministro Ayres Britto enfrentou novamente a questão em julgamento realizado no dia 20 de setembro de 2012, quando manifestou-se nos termos da decisão abaixo reproduzida:

Decisão: (Referente à Petição nº 48.078/2012) Trata-se de pedido de suspensão dos efeitos de liminares deferidas nos autos do Mandado de Segurança nº 2012.00.2.019511-9 e da Ação Ordinária nº 2012.01.1.116849-9. Pedido, este, formulado pelo Distrito Federal, com fundamento no § 8º do art. 4º da Lei nº 8.437/92. 2. Argui o requerente que o Sindicato dos Técnicos Penitenciários do Distrito Federal (SINDPEN/DF) impetrou mandado de segurança, perante a Corte Especial do TJ/DF, em que pleiteou o deferimento de liminar para impedir a divulgação da remuneração dos servidores públicos representados pelo impetrante na rede mundial de computadores, nos termos da Portaria Conjunta n. 02, de 26 de junho de 2012. Isto sob a alegação de afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade, além dos direitos fundamentais à intimidade, à vida privada, à honra e imagem das pessoas. Alega que o Desembargador Getúlio de Moraes Oliveira, relator, deferiu a liminar. Liminar análoga à que foi deferida, pelo Juízo de Direito Substituto da 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos autos de ação ordinária

ajuizada pelo Sindicato dos Professores no Distrito Federal (SINPRO/DF). Decisão mantida pelo Desembargador J. J. Costa Carvalho, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.00.2.019566-6. 3. Aponta o autor a ocorrência de grave lesão à ordem pública. É que as liminares impugnadas constituem “inequívoca coarctação, sem causa legítima para tanto, da ação administrativa a cargo do Poder Público”. Ação administrativa que, levada a efeito pela Portaria Conjunta nº 2, de 26 de junho de 2012, é legal e constitucional. Ademais, a alegação de que a divulgação de seus vencimentos na internet expõe os servidores públicos (e seus familiares) a perigo é genérica e abstrata. Por fim, este Supremo Tribunal Federal já haveria se manifestado em casos idênticos (SS 3.902-AgR e SL 623, ambas de minha relatoria) no sentido contrário ao das liminares ora atacadas. Daí requerer a suspensão dos efeitos das liminares deferidas nos autos do Mandado de Segurança nº 2012.00.2.019511-9 e da Ação Ordinária nº 2012.01.1.116849-9. 4. Feito esse aligeirado relato da causa, passo à decisão. Fazendo-o, pontuo, de saída, que o pedido de suspensão de segurança é medida excepcional prestante à salvaguarda da ordem, da saúde, da segurança e da economia públicas contra perigo de lesão. Lesão, esta, que pode ser evitada, “a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público”, mediante decisão do “presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso”. Daqui já se percebe que compete a este Supremo Tribunal Federal apreciar somente os pedidos de suspensão de liminar e/ou segurança quando em foco matéria constitucional (art. 25 da Lei nº 8.038/90). Mais: neste tipo de processo, esta nossa Casa de Justiça não enfrenta o mérito da controvérsia, apreciando-o, se for o caso, lateral ou superficialmente. 5. Ora, no caso dos autos, é evidente estar-se diante de matéria constitucional, devido a que as decisões impugnadas versam o tema do direito fundamental de acesso à informação pública (inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216, todos da Constituição Federal), de parilha com o princípio igualmente constitucional da publicidade da atuação administrativa (caput do art. 37 da CF). Princípio que, para além da simples publicidade do agir de toda a Administração Pública, propicia o controle da atividade estatal até mesmo pelos cidadãos. Donde a facilitada conclusão de

que decisões judiciais contrárias a tais normas constitucionais de proa gera grave lesão à ordem pública. 6. Como ainda se faz de facilitada percepção, a remuneração dos agentes públicos constitui informação de interesse coletivo ou geral, nos exatos termos da primeira parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal. Sobre o assunto, inclusive, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal já se manifestou. Confira-se a ementa da SS 3.902-AgR, de minha relatoria: “Ementa: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. 2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o

endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. 4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. 5. Agravos Regimentais desprovidos.” 7. No mesmo tom, reproduzo algumas passagens da decisão do Ministro Gilmar Mendes na referida SS 3.902, in verbis: “(...) Nesse sentido, a Constituição abriu novas perspectivas para o exercício ampliado do controle social da atuação do Estado, com destacada contribuição da imprensa livre, de organizações não-governamentais e da atuação individualizada de cada cidadão. Ao mesmo tempo, os novos processos tecnológicos oportunizaram um aumento gradativo e impressionante da informatização e compartilhamento de informações dos órgãos estatais, que passaram, em grande medida, a serem divulgados na Internet, não só como meio de concretização das determinações constitucionais de publicidade, informação e transparência, mas também como propulsão de maior eficiência administrativa no atendimento aos cidadãos e de diminuição dos custos na prestação de serviços. (...) No caso, entendo que, quanto às decisões liminares que determinaram a suspensão da divulgação da remuneração bruta mensal vinculada ao nome de cada servidor municipal, em sítio eletrônico na Internet denominado “De Olho nas Contas”, de domínio da municipalidade, está devidamente demonstrada a ocorrência de grave lesão à ordem pública. À semelhança da legislação federal existente sobre o tema, a legislação municipal (fls. 122-126), em princípio, abriu margem para a concretização da política de gestão transparente da Administração Pública, possibilitando maior eficiência e am-

pliação do controle social e oficial dos gastos municipais. Nesse sentido, as ações judiciais que suspendem a divulgação de parte das informações disponíveis no sítio eletrônico da municipalidade, com a manutenção de dados de apenas alguns servidores em detrimento de outros, acabam por tornar inócua a finalidade, o controle e a exatidão das informações prestadas pela Administração ao cidadão em geral, com evidente prejuízo para a ordem pública. Ao mesmo tempo, a remuneração bruta mensal dos servidores públicos em geral é vinculada ao princípio da legalidade estrita, ou seja, trata-se de gasto do Poder Público que deve guardar correspondência com a previsão legal, com o teto remuneratório do serviço público e, em termos globais, com as metas de responsabilidade fiscal. (...) Entretanto, no presente momento, diante das considerações acima expostas, entendo que as decisões impugnadas geram grave lesão à ordem pública, por impedir a publicidade dos gastos estatais relacionados à remuneração mensal dos servidores públicos, com violação da regular ordem administrativa e com efeitos negativos para o exercício consistente do controle oficial e social de parte dos gastos públicos. Ademais, também está presente a probabilidade de concretização do denominado “efeito multiplicador” (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), ante a possibilidade de multiplicação de medidas liminares em demandas que contenham o mesmo objeto, ajuizadas individual ou coletivamente.” 8. Por fim, registro que, quando da entrada em vigor da recente Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação Pública), esta nossa Corte decidiu “divulgar, de forma ativa e irrestrita, os subsídios dos ministros e a remuneração dos servidores do quadro de pessoal do Supremo Tribunal Federal, assim como os proventos dos ministros aposentados, dos servidores inativos e dos pensionistas”. O que se deu na quarta sessão administrativa, realizada em 22 de maio de 2012, por unanimidade. Decisão que, já em sede jurisdicional, manteve, ao deferir o pedido formulado pela União na SL 623. 9. Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos das liminares concedidas nos autos do Mandado de Segurança nº 2012.00.2.019511-9 e da Ação Ordinária nº 2012.01.1.116849-9, até o trânsito em julgado dos processos. Comunique-se. Publique-se. Brasília, 20 de setembro de 2012. Ministro Ayres Britto Presidente Do-

cumento assinado digitalmente (SS 4661 Extn-terceira, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) AYRES BRITTO, julgado em 20/09/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 24/09/2012 PUBLIC 25/09/2012)<sup>17</sup>

Analisando os casos acima transcritos – os mais recentemente julgados pela Suprema Corte – verifica-se que a jurisprudência do STF é uníssona e pacífica quanto à possibilidade de divulgação dos vencimentos dos servidores públicos na rede mundial de computadores – internet – por entender que o bem jurídico informação é mais importante que o bem jurídico intimidade.

## 5 CONCLUSÃO

O direito à intimidade reveste-se das conotações fundamentais dos direitos da personalidade, devendo-se enfatizar a sua condição de direito negativo, ou seja, expresso pela não exposição a conhecimento de terceiro de elementos particulares da esfera reservada ao titular. Consiste em impedir o acesso de terceiros aos domínios da confidencialidade.<sup>18</sup>

O Estado deve ser cuidadoso neste sentido, pois lhe compete proteger e garantir os direitos de cada um dos cidadãos, tanto os contribuintes, quanto os servidores.

Os direitos fundamentais visam garantir os direitos da pessoa humana, cuja proteção passou a ser a mais importante missão do Estado. Desse modo, o artigo 5º da Constituição Federal assegura direitos imprescindíveis para desenvolvimento da personalidade humana que, mesmo não sendo absolutos,

---

<sup>17</sup><http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28informa%20E7%20F5es+funcionais+servidores+p%20FAblicos%29%29+E+S%20EPRES%2E&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/ctyrquw>, acesso em 11/04/2013, às 17:08 horas

<sup>18</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 6 ed. rev.atual. Rio de Janeiro, RJ, Forense Universitária, 2003, p. 112



têm a possibilidade de suas restrições submissas à previsão legal, ao respeito ao princípio da proporcionalidade e à preservação de seu núcleo essencial.

Quando ocorrer colisão entre princípios, um deles terá que ceder. Contudo, o princípio da dignidade humana é exceção, pois, embora não existam princípios absolutos, esse princípio prevalece sobre os demais.

Embora no direito público prevaleça a supremacia do interesse público em face do particular, essa só é justificada para atender aos interesses públicos primários e não para os interesses secundários do Estado ou de seus agentes.

Ainda que não seja singelo o problema da colisão entre direitos fundamentais e interesses públicos, a sua solução não pode olvidar que a Constituição Federal elegeu a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito e imprescindível para que os atos do Estado estejam legitimados, princípio que deve ser respeitado por todos, inclusive pelo Poder Público e seus órgãos.

Contudo, a Suprema Corte Brasileira, guardiã da Constituição Federal, surpreendentemente tem entendido que o direito à privacidade e intimidade devem ser relativizados quando em conflito com o direito à informação, segundo os votos dos Ministros que participaram do julgamento para possibilitar um efetivo controle social sobre as contas e gastos públicos.

Embora a posição do STF seja uniforme, tendo em vista que os casos julgados pela corte obedecem, todos, o mesmo entendimento, há divergência quando se fala em nível de Tribunais Estaduais, em especial o Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual acolheu o pleito dos servidores.

A discussão está apenas no início, pois a Lei 12.527 foi promulgada e publicada no final do ano de 2011, sendo certo que muitos Estados e Municípios ainda não exerceram o direito de legislar sobre a matéria.

O objetivo do presente artigo foi trazer o tema para dis-

cussão a fim de que a doutrina possa influenciar os julgadores e trazer reflexão sobre assunto que envolve um tão grande universo de cidadãos, os servidores públicos e suas famílias, diretamente atingidos com a pública divulgação de seus dados funcionais na rede mundial de computadores.



## REFERÊNCIAS

- BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 6 ed. ver.atual. e ampl. Rio de Janeiro, RJ : Forense, 2003.
- CANOTILHO, JJ. GOMES; MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra, PT : Coimbra, 1991
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. São Paulo, SP : Saraiva, 2003, v.1.
- FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre, RS : Sergio Antonio Fabris, 1996.
- GOEDERT, Rubia Carla; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. *A Constitucionalização do Direito Privado, os Direitos Fundamentais e a Vinculação dos Particulares*. Revista Jurídica Cesumar – Mestrado, Maringá, v.12, n.2, p. 463-479, jul/dez.2012 – ISSN 1677-64402
- JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade*. São Paulo, SP. Revista dos Tribunais, 2000,p.254
- JACINTO, Jussara Maria Moreno. *Dignidade humana – princípio constitucional*. Curitiba, PR : Juruá, 2006
- MELO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 10 ed. São Paulo : Malheiros, 1998, p. 32

- REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 18 ed. São Paulo : Saraiva, 1998.
- SARMENTO, Daniel. *Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público*. Rio de Janeiro, RJ : Lumen Juris, 2010
- SILVA, Leda Maria Messias. *Os direitos da personalidade da imagem, honra, privacidade e intimidade do empregado nas relações de emprego*. Revista Jurídica Cesumar – Mestrado, Maringá, v.10, n.1, p. 235-259, jan/jun.2010 – ISSN 1677-6402
- SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Atualização de Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 23 ed. Rio de Janeiro, RJ : Forense, 2003.
- STF. Coordenadoria de Análise de Jurisprudência. DJe n. 189 Divulgação 30/09/2011. Publicação 03/10/2011. Ementário n. 2599-1. STF. P. 55-72
- ZENNI, Alessandro Severino Vallér. *Algumas considerações sobre o princípio da dignidade da pessoa humana*. Revista Jurídica Cesumar – Mestrado, Maringá, v. 9, n.1, p. 201-222, jan/jun.2009 – ISSN 1677-6402
- www.stf.jus.br. Acesso em 11/04/2013 – 17:08 horas